

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.804/04/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111679-80 (Coob.), 40.010111678-07
Impugnante: Panamérica – Distribuidora de Petróleo Ltda (Coob.) e Dorivaldo Martins de Souza (Autuado)
Proc. S. Passivo: Marcelo Cunha Carpi (Coob.)/ José Cordeiro de Campos Junior/Outro(s)
PTA/AI: 02.000205805-30
CPF: 203.992.516-34 (Aut.)
CNPJ: 03109523/0004-01 (Coob.)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE ITINERÁRIO. Imputação de transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal face a desclassificação da nota fiscal apresentada. Entretanto, não sendo os elementos trazidos aos autos suficientes para gerar a certeza e segurança mínimas para manutenção do trabalho fiscal, cancelam se as exigências com fulcro no art. 112, II, do CTN. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação de transporte desacobertado de documento fiscal, tendo em vista desclassificação de Notas Fiscais por incompatibilidade de trajeto, leituras do disco de tacógrafo e comprovante de abastecimento.

Inconformados, o Autuado e a Coobrigada apresentam, tempestivamente, as respectivas Impugnações às fls. 32/35 e 42/56. Em razão da impugnação, o Fisco se manifesta confirmando o trabalho fiscal, às fls. 68/70.

DECISÃO

As operações de que tratavam os documentos fiscais de fls. 05 a 08 eram: pela Nota Fiscal n.º 005656, 10.000 litros de álcool hidratado de Paulínea para Ipatinga; pela Nota Fiscal n.º 005657, mesma quantidade, mesmo produto, mesma origem, com destino a Governador Valadares; pela Nota Fiscal n.º 005658, 5.000 litros de álcool hidratado, de mesma origem para Nova Era; e pela Notas Fiscal n.º 005659, 5.000 litros de mesmo produto e origem para João Monlevade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A ação fiscal se deu no Posto Fiscal Olavo Gonçalves Boaventura, que, conforme mapa de fls. 21, está situado entre os municípios de Araxá e de Pará de Minas. Portanto, está situado antes de todos os municípios destinatários.

Os discos de tacógrafo encontram-se nos autos às fls. 14/20. Entretanto, não há um só deles que contenha uma data ou o dia da semana a que se refira. Nem mesmo o disco de fls. 10, que tão-somente consta a placa do veículo, a quilometragem do hodômetro, mas a data é ininteligível.

Apesar de citado no relatório o comprovante de abastecimento, este não foi encontrado entre os documentos que constam dos autos.

A acusação fiscal se funda no fato de o trajeto ser incompatível, somado a outras provas como os discos de tacógrafo e comprovante de abastecimento.

Com todo o respeito ao trabalho fiscal, o que dos autos contém não é suficiente para se afirmar que efetivamente tratava-se de uma outra operação que não aquela noticiada pelas Notas Fiscais. Como dito, a interpretação dos discos de tacógrafo não dizem nada e nem permitem concluir absolutamente nada contra o Autuado e contra o Coobrigado, pois os discos não trazem em seu bojo qualquer anotação de data (todos eles) ou de identificação do veículo (exceto o de fl. 20).

Repetindo, também o citado comprovante de abastecimento que também servira de suporte para o Fiscal Autuante, sequer foi apresentado nos autos.

Resta, pois, tão-somente a análise do trajeto. Realmente, é um trajeto bem mais longo. Porém, nem por isto, incompatível. Pode levantar suspeita, mas com os elementos que foram trazidos aos autos, não são suficientes para gerar a certeza e segurança mínimas para se acusar e, conseqüentemente, neste momento, para se manter o trabalho fiscal.

Da mesma forma, a ausência de carimbo de posto fiscal anteriormente situado ao posto onde se deu a ação fiscal, levanta suspeita, mas não se pode concluir que a operação que estava se dando não era constante dos documentos fiscais.

Nem mesmo a ausência de cópia de laudo de análise, laudo este apenas exigido pela ANP, que poderia subsidiar o trabalho fiscal, mas não a ponto de, para o Fisco Estadual, ser documento obrigatório.

Indícios há nos autos, mas não a ponto de se descaracterizar as operações constantes das Notas Fiscais apresentadas como diversas da operação que estava a se dar, no momento da ação fiscal. Desta forma, há que se aplicar o preceito do art. 112, II, do CTN, cancelando-se as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Aparecida Gontijo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sampaio e Leonardo de Lima Naves.

Sala das Sessões, 22/04/04.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator**

mlr

CC/MG